

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.212/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215425-85
Impugnação: 40.010128400-09, 40.010128401-81 (Coob.)
Impugnante: Indústria de Fósforos Catarinense Ltda
CNPJ: 83.757054/0001-23
Forcasa Transportes e Logística Ltda (Coob.)
CNPJ: 09.122225/0001-95
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais modelo 1, emitida por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Primeira, § 1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das razões e provas constantes dos autos cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal, modelo 1, nº 044263, emitida pela Autuada.

O Fisco considerou que a nota fiscal acima mencionada não seria documento hábil para tal operação uma vez que a Autuada estaria obrigada a emissão da nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A empresa transportadora das mercadorias foi inserida no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/42, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 156/161.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente lançamento da imputação de transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal, modelo 1, nº 044263 (fls. 05), emitida por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte obrigada a emitir nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09.

Interessante observar as orientações expressas trazidas a público pelo Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br) neste tocante:

O Protocolo ICMS 42/09 objetiva escalonar a ampliação da obrigatoriedade de uso da NF-e de forma que, até o final de 2010, estejam alcançados por esta obrigatoriedade todos os contribuintes do ICMS que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

1. Desenvolvam atividade industrial;
2. Desenvolvam atividade de comércio atacadista ou de distribuição;
3. Pratiquem saídas de mercadorias com destino a outra unidade da Federação;
4. Forneçam mercadorias para a Administração Pública;

Para escalonar esta ampliação de obrigatoriedade de emissão, o Anexo Único do Protocolo 42/09 dividiu as atividades de indústria, comércio atacadista e distribuição ao longo de três períodos (respectivamente abril, julho e outubro de 2010) através de descrições baseadas na Codificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), tendo estabelecido uma quarta etapa, em dezembro, para as operações interestaduais e de venda para a Administração Pública.

Muitas destas atividades repetem produtos já descritos nas fases do Protocolo 10/07. Por este motivo, a Cláusula quinta do Protocolo ICMS 42/2009, determina: "Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS nº 10/07, de 18 de abril de 2007".

O Fisco informa que, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (fls. 12) efetuada junto a Receita Federal, verifica-se que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 20.99-1-99 (fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente) é descrita como atividade econômica principal da Autuada e está sujeita a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a partir de 01/04/10, de acordo com o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 42/09.

Entretanto, a Impugnante afirma que sua atividade econômica principal é a fabricação de fósforos de segurança e está enquadrada na CNAE nº 20.92-4-03, conforme inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina, fls. 91, cuja obrigatoriedade de emissão da NF-e se dá em 01/10/10, conforme o referido Anexo Único.

A nota fiscal que acompanhava o trânsito da mercadoria foi impressa com prévia autorização do Fisco do Estado de Santa Catarina, conforme demonstra a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) nº 301007700047490 de 09/06/10, informação característica da gráfica de impressão na nota fiscal (fls. 5).

Ressalte-se, ainda, que a supracitada Nota Fiscal nº 044.263, desclassificada pelo Fisco mineiro, teve o imposto destacado no campo próprio, não havendo que se falar em prejuízo para o Estado de Minas Gerais.

Assim, tendo o fato gerador do ICMS ocorrido no Estado de Santa Catarina, que estabelece, para a CNAE nº 2092403, com a data de início da obrigatoriedade em 01/10/10 para emissão da NF-e e, como a nota fiscal em epígrafe foi emitida em 29/06/10, não há razões para que o Estado de Minas Gerais desclassifique o presente documento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/cam